



Lei Ordinária nº 2.359, de 26 de agosto de 2020

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Rio das Ostras APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

Art. 1º. Fica obrigatório aos Órgãos Públicos Municipais e os estabelecimentos privados do Município de Rio das Ostras, a dar atendimento prioritário, não retendo em filas, as Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e seu acompanhante, sendo considerada pessoa com deficiência, aquela que estiver assim classificada, nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. (ARTIGO SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020)

Parágrafo único Para identificação da prioridade, ficam obrigados os estabelecimentos Públicos e privados, a inserir placas de atendimento prioritário, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme anexo a esta Lei. (ARTIGO SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020)

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, intitulada Ciptea, sem qualquer custo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal 13977 de 08 de janeiro de 2020, a ser regulamentada por Decreto Municipal.

§ 1º Para fins do que dispõe o caput do presente artigo, serão considerados válidos, também, Carteira Federal, Carteira Estadual, Carteira Institucional ou Laudo Médico.

§ 2º A Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, em parceria com seus Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, ficará responsável ainda pelo Cadastro único das Pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, de modo a possibilitar censo das pessoas com TEA.

Art. 3º. Fica garantido o direito à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a matrícula nas escolas públicas e privadas no Município de Rio das Ostras, nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º. Fica garantido à gratuidade ilimitada à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Rio das Ostras, em conformidade com o art. 44 da Lei Municipal nº 2076/2018, com a inclusão do acompanhante. (ARTIGO SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020)

Art. 5º. No caso de descumprimento ao disposto nesta lei, resultará em sanções e multas, na seguinte forma:

I – O Servidor público ou a Chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 066/2019, Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Rio das Ostras;

II – Estabelecimentos privados, será aplicada a multa no valor de 2000 UFIR e, em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. O Poder Executivo indicará por ato próprio, o órgão competente pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras no que couber para o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

